SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001875-64.1997.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Cheque

Requerente: Gobato Representacoes Sc Ltda

Requerido: Maria do Carmo Pereira Miceli de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Em 24/02/2015, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

Processo nº 1885/97

VISTOS.

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado por Maria do Carmo Pereira Miceli de Oliveira.

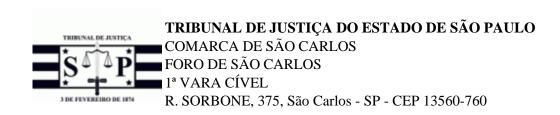
A exequente foi intimada especificamente sobre o pedido de prescrição intercorrente e **quedou inerte** conforme fls. 265

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme remansado entendimento jurisprudencial ao qual me filio, a prescrição intercorrente opera-se no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso, o artigo 206, § 5°, I, do CPC prevê o prazo de <u>5 anos</u>



para a ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Deliberando incidentalmente nesse sentido o seguinte aresto:

Ementa: PRESCRIÇÃO Inocorrência Execução Cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular Prescrição quinquenal Art. 206, § 5°, I, CC Hipótese em que o processo não ficou paralisado por período superior a cinco anos Inércia credor que não verificou, tendo se tempestivamente todas as determinações judiciais, fazendo o que estava ao seu alcance para a solução da demanda No caso concreto, verifica-se que o lapso temporal decorrido entre o despacho que ordenou a citação e a expedição do mandado pelo Cartório, foi de 14 meses Aplicação da Súmula 106 do c. STJ Demora na prática dos atos processuais pelo Judiciário, que não pode penalizar o exequente Extinção que deve ser afastada para que a execução tenha regular prosseguimento RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA (TJSP, Apelação nº 0034557-65.2004.8.26.0004, Rel. Sérgio Shimura, DJ30/01/2013).

Nos moldes da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para a execução também é de 5 anos.

O processo foi arquivado em agosto de 2009, desarquivado em meados de 2012 (a pedido de um terceiro interessado no levantamento de uma penhora) retornou ao arquivo em abril de 2012 e ali permaneceu arquivado por mais dois anos, quando foi desarquivado, em outubro de 2014, a pedido da executada.

Assim, só resta reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente como requerido a fls. 260/261, já que entre agosto de 2009 e a presente data nenhum ato praticou a exequente para fazer valer seu crédito.

Nesse sentido: AC 700.00859876, 18ª Câmara Cível, TJRS.

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Após o decurso do prazo para recurso, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 02 de março de 2015.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA